



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 005/2017

038ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1461/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.06485

AUTUANTE: MARIA ADRIANA R.VIEIRA E OUTROS

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO REGISTRADAS NAS EFD'S COMO INSUMOS. Julgamento Singular pela Procedência da acusação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos do voto do relator e de acordo com o entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão conforme o art. 33, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 60, IX, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Decisão UNÂNIME.

Trata o relato do presente Auto de Infração de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, referente aos meses fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$6.596,91, (seis mil, quinhentos e noventa e seis mil e noventa e um centavos), relativos às entradas de material de consumo registradas nas EFD's – Escrita Fiscal Digital, como insumos.

Dispositivos infringidos: Arts.65, II e 66, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$6.596.91 - MULTA R\$6.596,91.

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls. 03-06);
- Mandado de Ação Fiscal nºs 2014.30583(fl.07);
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2014.28861 (fls. 08);
- Termo de Intimação nº 2015.04335 (fls. 09);
- Termo de Conclusão nº 2015.07392 (fls.67);
- Quadro demonstrativo do Lançamento de Crédito Indevido – Material de Consumo, registrado como Insumo (fls. 10-11);
- Resposta da Autuada ao Termo de Intimação nº 2015.04335 (fls. 12-22);

- Documentos Probatórios (fls.23-66).
- Informação Fiscal nº 133/2015, exarada pelo Supervisor do Nuset, relativa ao pagamento parcial de crédito tributário, relativo ao Auto de Infração nº 2015.06485 (fls. 84);
- Cópia do Dae, relativo ao pagamento parcial do A.I (fls. 86);

A autuada apresentou impugnação ao auto de Infração, de forma tempestiva (fls. 90-100).

Em 1ª Instância, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE (fls. 114-122).

A autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 126/139), no qual mantém a mesma linha de argumentação da impugnação, no qual traz as seguintes alegações:

1. Que seja reconhecido que as mercadorias "detergente para limpeza BD, desengraxante, graxa lubrificante, lubrax, biocida BB, são insumos de produção, uma vez que empregadas no processo produtivo;
2. Caso as especificações técnicas apresentadas, não sejam consideradas suficientes, para o atendimento ao item anterior, que seja realizada perícia técnica a fim de verificar, com precisão, a real aplicação/destinação destes bens, oportunizando a nomeação de assistente técnico;
3. Na hipótese remota de não ser declarada a nulidade da autuação, que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do vencimento do Auto de Infração, nos termos do art. 62, §§1º e 3º, da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Tributária, por meio do Parecer nº 75/2016, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória exarada pelo julgamento singular.(fls. 145-150).

É o relato.

VOTO DO RELATOR

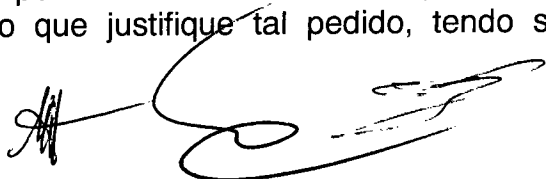
A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, aproveitou, indevidamente, crédito de ICMS, referente aos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012, relativo à entradas de material de consumo registradas como insumos na EFD.

Nas Informações Complementares, o Auditor Fiscal, responsável pela ação, esclarece que em 13.03.2015, concedeu prazo para a empresa manifestar-se antes da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista, que conforme o entendimento da Comissão de Fiscalização, os itens listados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 2015.04335, lançados como insumos pela empresa, são indevidos, visto tratar-se de material de consumo.

Salienta ainda, que em 18.05.2015, a empresa apresentou a resposta definitiva, informando os itens, SOLVENTE DE PETRÓLEO, INIBIDOR DE CORROZÃO, CESTA METÁLICA E GASOLINA NATURAL C5+, são utilizados no processo produtivo, sendo os três primeiros na atividade de exploração e o último, empregado no refino.

Após excluídos da planilha de fiscalização os produtos acima citados, os agentes fiscais apontam como indevido o crédito fiscal de no montante de R\$6.596,91 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

Preliminarmente, não restou acolhido o pedido de perícia formulado recorrente, em virtude de não se vislumbrar nenhum motivo concreto que justifique tal pedido, tendo siso



amplamente discutidas as argumentações apresentadas. O afastamento do pedido de perícia, desta forma, fundamenta-se no art.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável; (grifei)

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

EXAME DE MÉRITO.

Observando as peças que compõem os autos verifica-se que o contribuinte lançou a crédito em sua escrita fiscal digital – EFD, diversas notas fiscais, sob o CFOP 2151 – TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Ocorre que tais documentos fiscais acobertavam a movimentação de produtos (desengraxantes, detergentes, biocidas, óleo lubrificante, Lubrax e cerâmica) destinados a uso e consumo, não gerando, desta forma, crédito fiscal para o adquirente.

Como foi esclarecido acima, e nas Informações Complementares ao Auto de Infração, restou demonstrado, pelo contribuinte, que os produtos SOLVENTE DE PETRÓLEO, INIBIDOR DE CORROZÃO, CESTA METÁLICA E GASOLINA NATURAL C5+, são utilizados no processo produtivo, sendo os três primeiros na atividade de exploração e o último, empregado no refino, sendo por esta razão, excluídos do cálculo do crédito tributário elaborado pelos Auditores Fiscais.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento das mercadorias, objeto do lançamento em análise, para efeito de crédito do imposto, ou seja, de uso e consumo como constatado pelo Fisco, ou insumo – utilizados no processo produtivo, como pretendido pela Contribuinte.

Sob esta matéria, escreveu com propriedade e com objetividade a Assessora Tributária, às fls. 148, dos autos:

As mercadorias de uso e consumo são aquelas descritas no artigo 33, inciso I, da LC 87/96, utilizadas e consumidas pelo estabelecimento para integrar a sua estrutura física e, assim, estruturalmente, dar suporte à atividade econômica do contribuinte. Ou seja, tratam-se de bens úteis à empresa, entretanto, não essenciais ao processo de industrialização.

Os bens de integração ou insumo, por sua vez, encontram-se previstos no artigo 32, II, da LC 87/96, que são aqueles indispensáveis à existência do produto e ao desempenho da atividade industrial/objeto social do contribuinte. São, portanto, bens integrados e essenciais ao processo produtivo da empresa, sem os quais não se obtém o produto final desejado – insumos e matérias-primas – e cujo creditamento é permitido pela LC 87/96.



Sobre a matéria, os artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº87/96, alterada pela LC nº138/2010, dispõe:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

Portanto, indevido o aproveitamento do crédito do ICMS no período assinalado no Auto de Infração, conforme o inciso I, do art.33, da Lei Complementar 87/96, com nova redação dada pela Lei Complementar 138/2010.

De todo o exposto, vislumbramos que o crédito aproveitado pela recorrente no período assinalado no auto de infração é indevido, por contrariar expressa disposição assente no ordenamento jurídico-tributário estadual, especialmente o que dispõe art. 60, IX, "b" do Dec. nº 24.569/97 que estabelece:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

IX - a entrada do bem:

(...)

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 10 de janeiro de 2007.

Da mesma forma, a presente situação fática enquadra-se na vedação contida nos comandos do art. 65, II do RICMS.

No que diz respeito à incidência dos juros, salienta-se que estes são instituídos por lei estadual e incidem sobre todos os débitos tributários, quando não pagos na data de vencimento (art. 62, §1º e 3º, da Lei nº 12.670/96), sendo que sua incidência se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da débito, consoante o §1º, do art. 77, do Decreto nº 24.569/97.

Quanto a aplicação de penalidade, esta decorre de infração à legislação tributária, devendo observar às formalidades delineadas, de modo específico, conforme a dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Art. 117. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específica, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (..)

Desse modo, assinala o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº13.418, de 2003.

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(..)

II-com relação ao crédito do ICMS:



(..)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º, art. 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS: R\$6.596,91 – MULTA: R\$6.596,91.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁSe recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, decidindo em relação à solicitação de Perícia suscitada, pela recorrente – não acatada, por ser desnecessário diante da evidencia dos produtos elencados pela autuante, não se integra ao produto final. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de FEVEREIRO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em
6 / 2 / 17